



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 141.800

Rio Branco-AC, 09/04/2024.

ASSUNTO: Prestação de Contas Anual do Fundo Especial da Câmara Municipal de Rio Branco – FECRB, exercício de 2021.

A prestação de contas em referência, de responsabilidade do senhor **Manoel José Nogueira Lima**, Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco, à época, e gestor do Fundo, foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, em 30/03/2022 (Resolução TCE/AC nº 87/2013).

Relatório Técnico inicial às fls. 20/26.

Citação do gestor, do Controlador Interno, Sr. **Thiago Lebre da Silva Oliveira**, e da Assessora Contábil, Sra. **Silvania Diogo Rego**, às fls. 30/35, tendo apresentado defesa de fls. 56/74¹.

Relatório de análise das defesas às fls. 102/105, permanecendo as seguintes impropriedades:

1. Não envio da autorização de acesso ao Tribunal de Contas para consultar a movimentação bancária do Fundo, descumprindo o art. 2º, § 2º da Resolução TCE/AC Nº 87/2013, e;

¹ Há uma segunda defesa de fls. 77/96 que apenas repete a primeira, provavelmente tendo sido encaminhada de forma duplicada.

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

2. Divergência a menor apurada no saldo financeiro registrado no Balanço Financeiro, no valor de R\$ 134.065,19 (cento e trinta e quatro mil, sessenta e cinco reais e dezenove centavos), em desacordo com os arts. 85 e 103 da Lei nº 4.320/64.

O Auditor considerou tais fatos como ressalvas.

Recebi o feito eletronicamente em 28/02/2024.

Os pontos que restaram pendentes podem ser classificados como irregularidades, contudo, a instrução considerou que a falta de autorização não comprometeu a análise, e que a divergência apurada pode ser considerada uma falha contábil em razão do saldo da conciliação bancária ser maior que o saldo que se transfere para exercício seguinte, podendo ser ajustada no exercício seguinte.

Ante o exposto, este MPC opina pela emissão de Acórdão considerando **REGULAR COM RESSALVA** a prestação de contas do Fundo Especial da Câmara Municipal de Rio Branco – FECRB, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do senhor **Manoel José Nogueira Lima**, com fulcro no artigo 51, inciso II, da LCE nº 38/1993, ante as impropriedades apontadas nos itens 1 e 2 deste parecer.

Sérgio Cunha Mendonça
Procurador

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira
Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br